

# A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO DIREITO GERAL À LIBERDADE EM TEMPOS DE MODULAÇÃO ALGORÍTMICA: RESPOSTAS SOCIAIS E JURÍDICAS

RECEBIDO EM:	16.6.2025
APROVADO EM:	<b>21.8.2025</b>

**Ana Elisa Silva Fernandes Vieira**

 <https://orcid.org/0000-0002-0016-8829>  
Faculdades Londrina  
Paraná, Londrina, Brasil  
E-mail: aesfernandesvieira@gmail.com

**Para citar este artigo:** VIEIRA, A. E. S. F. A necessária proteção do direito geral à liberdade em tempos de modulação algorítmica: respostas sociais e jurídicas. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 2, e18068, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n218068>.



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

- **RESUMO:** Esta pesquisa tematiza a modulação algorítmica nas plataformas de mídias sociais e o impacto ao direito da personalidade à liberdade. O objetivo é analisar a relação entre modulação algorítmica e o direito à liberdade, de modo a apresentar proposições jurídicas e sociais que auxiliem no exercício efetivo da liberdade humana nas mídias sociais, diante da modulação algorítmica. O texto divide-se em três seções. A primeira aborda o direito da personalidade à liberdade. A segunda contextualiza a modulação algorítmica. A terceira e última apresenta possíveis respostas à relação complexa da liberdade com a modulação. Utiliza o método de abordagem dedutivo, pois parte de conclusões gerais da liberdade como um direito da personalidade, e busca chegar a premissas particulares sobre possíveis caminhos de respostas jurídicas diante do fenômeno específico da modulação. Como técnica de investigação, emprega a revisão bibliográfica não sistemática em livros e artigos publicados em periódicos eletrônicos disponíveis. Como resultados, foram apresentadas duas propostas, uma social e outra jurídica. A social considera a data ativismo para contestar as relações de poder e práticas modulatórias. A jurídica consiste nos institutos da função social e o consenso.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Direito à liberdade; mídias sociais; modulação algorítmica.

## THE NECESSARY PROTECTION OF THE GENERAL RIGHT TO FREEDOM IN TIMES OF ALGORITHMIC MODULATION: SOCIAL AND LEGAL RESPONSES

- **ABSTRACT:** This research addresses algorithmic modulation on social media platforms and its impact on the right to freedom. The objective is to analyze the relationship between algorithmic modulation and the right to freedom, in order to present legal and social proposals that support the effective exercise of human freedom on social media, in the face of algorithmic modulation. The text is divided into three sections. The first section addresses the right to freedom. The second section contextualizes algorithmic modulation. The third and final section presents possible responses to the complex relationship between freedom and modulation. It uses a deductive approach, starting from general conclusions about freedom as a right of personality and seeking to arrive at specific premises regarding possible legal responses to the specific phenomenon of modulation.



The research technique employs a non-systematic literature review of books and articles published in available online journals. The results present two proposals: one social and one legal. The social section considers data activism to challenge power relations and modulatory practices. The legal system consists of the institutions of social function and consensus.

■ **KEYWORDS:** Right to freedom; social media; algorithmic modulation.

## 1. Introdução

Na atual sociedade tecnológica, têm surgido estudos sobre as novas tecnologias e seus impactos sobre os direitos fundamentais e da personalidade. Diversas teorias críticas apontam para a existência de novas formas de controle sobre as pessoas, mediadas por tecnologias, como são os estudos de Michel Foucault sobre a análise do poder, que foram reinterpretados devido às redes sociais e aos sistemas de inteligência artificial.

Este artigo investiga o fenômeno da modulação algorítmica nas plataformas de mídias sociais e o impacto ao direito da personalidade à liberdade. O objetivo geral consiste em analisar essa relação e apresentar proposições jurídicas e sociais que auxiliem no exercício efetivo da liberdade humana nas mídias sociais, diante da modulação algorítmica.

A problemática central sintetiza-se no questionamento: considerando-se que as mídias sociais têm se utilizado de tecnologias que objetivam a modulação do comportamento dos usuários, sob quais condições é possível se afirmar que há violação do direito da personalidade à liberdade e, diante desse contexto, quais respostas jurídico-sociais, com vistas à salvaguarda da liberdade, podem ser propostas?

O texto divide-se em três seções. A primeira aborda o direito da personalidade à liberdade, a partir das dimensões positiva e negativa elaboradas por Isaiah Berlin, que são examinadas para uma definição do direito geral à liberdade e sua integração na teoria dos direitos da personalidade.

A segunda seção contextualiza a modulação algorítmica, com o suporte das teorias da Governamentalidade Algorítmica e Capitalismo de Vigilância, que apontam a existência de uma nova forma de poder que opera na sociedade capaz de subjugar a liberdade humana. A última seção apresenta respostas à relação complexa da liberdade com a modulação.



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

O método de abordagem adotado nesta pesquisa é o dedutivo, que parte de argumentos gerais para específicos/particulares. O pressuposto teórico geral é de que a modulação algorítmica afeta negativamente os direitos da personalidade, em particular, o direito da personalidade à liberdade humana. Inicia-se a discussão no campo dos direitos da personalidade e liberdade. Em seguida, aprofunda-se na problemática da modulação do comportamento nas redes sociais. Assim, parte de conclusões gerais da liberdade como um direito da personalidade e busca chegar a premissas particulares sobre respostas jurídicas para o fenômeno específico da modulação.

Na condução do método, utiliza a análise qualitativa, tendo-se em vista que essa forma de análise contribui para a explicação dos fenômenos, a partir da construção teórica elaborada. Como técnica de investigação, emprega a revisão bibliográfica não sistemática em livros e artigos publicados em periódicos eletrônicos.

O estudo justifica-se em virtude da necessidade do reconhecimento, pelo meio acadêmico e sociedade, dos potenciais riscos que as tecnologias algorítmicas podem causar à liberdade humana. Em especial, tendo-se em vista que, na atualidade, não há restrições que impeçam a análise de dados sobre comportamentos das pessoas e a extração de tendências suficientes para predição e condução de ações.

## 2. O direito geral à liberdade na categoria dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos que visam a proteger os bens inerentes à pessoa humana, como a vida, nome, honra, imagem, voz, privacidade, intimidade, integridade, vida privada, dentre outros. Têm por objeto as emanações da personalidade (França, 1980).

Para Tepedino (2004, p. 24) são “[...] os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”. Bittar (2015) concebe como direitos reconhecidos à pessoa em suas projeções na sociedade, para a defesa de valores intrínsecos à humanidade como a vida, a integridade física e a psíquica, a intimidade, a honra, a imagem etc.

Para Szaniawski (2005, p. 87), são “[...] bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico”. Segundo Borges (2007, p. 20), são objetos desses direitos “[...] projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”. É por meio dos



direitos da personalidade que se protege a essência da pessoa e as principais características do indivíduo.

Sobre a natureza e o fundamento dos direitos da personalidade, duas teorias se desenvolveram: a (i) teoria dos direitos de personalidade tipificados e fracionados, com origem na segunda metade do século XIX; e a (ii) teoria do direito geral de personalidade, com origem no século XIX (Szaniawski, 2005, p. 70-99). O Brasil absorveu ambas as teorias, assim, os direitos da personalidade se fundamentam na complementariedade entre os direitos especiais<sup>1</sup> e o direito geral<sup>2</sup> (Zanini, 2011, p. 155-159). Essas normas, juntas, formam a cláusula geral de proteção e desenvolvimento da personalidade humana.

O debate contemporâneo sobre a liberdade é, em grande parte, estabelecido a partir da distinção entre a liberdade positiva e a negativa, que aprofunda a distinção do pensador francês, Benjamin Constant, que, no século XIX, inaugurou a distinção entre a liberdade dos antigos e dos modernos. A atribuição de liberdades negativas e positivas têm servido como norte para a maioria das análises sobre a liberdade jurídica.

As ideias de Constant foram revisitadas por Isaiah Berlin. No ensaio “Dois conceitos de liberdade”, fruto da conferência de inauguração da Cátedra da Universidade de Oxford, em 1958, o pensador nomeou a liberdade dos antigos de positiva e a dos modernos, de negativa. Berlin (2017) outorgou grande importância ao espaço privado e entendia que essa liberdade individual seria alcançada, quando equalizada em seus dois sentidos (negativo e positivo). As expressões “positiva” e “negativa” não são termos valorativos, referem-se à presença de impedimentos ou de condições para a liberdade.

Berlin (2002a, p. 229) propõe que a liberdade positiva é a que responde ao questionamento sobre “[...] o que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra?”. É positiva, pois há a presença de controle, autodomínio e a autodeterminação (Bittencourt, 2008, p. 7). Para o Berlin (1981, p. 142-143), essa liberdade é o desejo de autonomia do indivíduo, o

1 Os direitos da personalidade fracionados estão previstos nos artigos 12 ao 21, do Código Civil de 2002 e no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Em paralelo, a cláusula geral de tutela da personalidade humana em que se reconhece a existência de um direito geral da personalidade está implícita no ordenamento através do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), na permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal) e no artigo 12, do Código Civil.

2 Por meio da cláusula geral, novos direitos da personalidade podem ser reconhecidos, em razão da necessidade presente de atualizá-los ante às novas demandas e ameaças na sociedade e da necessidade de garantir maior proteção aos indivíduos (Jaborandy; Goldhar, 2018, p. 487). O direito geral da personalidade seria um “direito-fonte” para os direitos especiais da personalidade (Zanini; Odete, 2021, p. 29).



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

desejo de ser senhor de si, e não escravo, de ser sujeito, e não objeto, de ter suas decisões dependentes de si mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Segundo Coser (2020, p. 16), pela liberdade positiva “[...] somos livres quando escolhemos – é esse ato que representa o reconhecimento de que sou meu senhor, de que sou capaz de julgar o que desejo e buscar esse fim”. O ato em que o sujeito é dotado de liberdade ocorre quando há disposição de escolha (Berlin, 2009, p. 213).

Para Bobbio (1997, p. 49-51) essa liberdade corresponde à “[...] possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer dos outros”. Segundo Garcia (2015, p. 22), é possível considerá-la como a liberação do indivíduo de obstáculos internos (como a fraqueza, o instinto e a ignorância) e externos que permitam a ingerência de outrem sobre si. Portanto, a liberdade positiva refere-se à autodeterminação do sujeito de fazer o que deseja, de não agir sem ser movido por sua autonomia (Medeiros, 2019, p. 22).

Na atualidade, a liberdade se associa à possibilidade de satisfação das necessidades materiais das pessoas. Green (1999, p. 96), inspirado na vontade geral de Rousseau, defendeu que o Estado deveria incorporar os interesses de todos, para tanto, teriam sido criados os denominados direitos sociais. Tais direitos seriam o corolário da liberdade positiva, capazes de colocar os indivíduos em condição de ter o poder ou condições de fazer aquilo que têm liberdade para fazer (Bobbio, 2000, p. 541). Essa interpretação da liberdade positiva, explica Bobbio (2000, p. 525)<sup>3</sup>, teria surgido durante o século XIX, sob a influência de teorias socialistas que estenderam a abrangência da liberdade, em sentido positivo, à capacidade jurídica e material de concretizar as possibilidades abstratas (Pulido, 2006, p. 59). Assim, atualmente, ela também se apresenta como a “capacidade jurídica e material de concretizar as possibilidades abstratas garantidas pelas constituições liberais”.

Admite-se a intervenção estatal para a redução das desigualdades e o estabelecimento de uma sociedade igualitária. Por esse viés, o estabelecimento da ordem e da segurança social, admitidas como deveres negativos do Estado, não é suficiente para promover a liberdade real. Nesse sentido, ao Estado deve-se atribuir deveres positivos, além de negativos, a fim de promover a liberdade concreta dos cidadãos. Sob essa análise, a liberdade positiva refere-se à existência de condições objetivas (os meios sociais e

<sup>3</sup> Nas palavras de Bobbio (2000, p. 526), essa liberdade concebe “[...] que todo ser humano deve possuir como próprios ou como parte de uma propriedade coletiva os bens suficientes para gozar de uma vida digna”.



econômicos) e de condições subjetivas (individuais) para a busca do desenvolvimento e o exercício da liberdade das pessoas (Silier, 2005, p. 88-89)<sup>4</sup>.

Em síntese, a liberdade positiva é a existência de condições objetivas e de condições subjetivas para a busca do desenvolvimento e o exercício da liberdade (negativa) das pessoas.

A liberdade enquanto um conceito negativo pode ser localizada na História nas ideias de Thomas Hobbes (2003). Para o pensador, ela “[...] consiste no fato de [...] [o agente] não [se] deparar com entraves ao fazer aquilo que tem vontade, desejo ou inclinação de fazer”, o que pode ser tido como livre-arbitrio.

Hobbes (2003, p. 179-180) afirmava que “[...] um homem livre é aquele que, naquelas coisas que graças à sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer”. Ser privado da liberdade e perder o status de homem livre, no pensamento de Hobbes, significava ser “[...] detido por algum impedimento externo de exercer seus poderes - sua força e sua inteligência - à vontade” (Skinner, 2010, p. 144-145).

Para Berlin, esse sentido negativo responde às perguntas: “quando sou governado?”, “qual é o grau de interferência dos outros e do Estado na minha vida?” (Lafer, 1980, p. 18). Dessa forma, a negativa corresponde a viver na ausência de oposição ou impedimentos ao movimento ou ação. Ela é resultado do movimento liberal e do crescimento do individualismo, que floresceu em larga escala na Idade Moderna.

John Stuart Mill foi testemunha das mudanças políticas e econômicas da sociedade inglesa com o advento da Revolução Industrial. A ele atribuem-se a função de representante do pensamento liberal e democrático e a modernização do liberalismo. Na obra *Sobre a liberdade*, Mill (2011, p. 25-30) adota uma concepção de liberdade negativa ao conceber que toda a interferência em assuntos que dizem respeito ao próprio indivíduo, quer por parte do Estado ou de indivíduos, é ilegítima.

No entender de Mill (2011), o homem é, de certa maneira, limitado pela sociedade, porém essa limitação não equivale ao fim da liberdade nem ao total arbítrio da

<sup>4</sup> É possível visualizar essa vertente da liberdade positiva na análise de Amartya Sen (2010) na obra *Desenvolvimento como liberdade*. Segundo o autor, certas liberdades dependem de determinantes como as disposições sociais e econômicas e os direitos civis. Esses determinantes podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana, mas ela também depende de outras influências, como a noção de desenvolvimento, que pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam. De acordo com Sen (2010, p. 10), “[...] o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”. A discussão feita pelo autor é direcionada ao contexto econômico e social frente às desigualdades e vulnerabilidades humanas.



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

sociedade sobre o indivíduo (Paula, 2007, p. 77). Todo cidadão possui liberdade para fazer o que bem desejar, seja aderir a uma crença, opinião partidária e expressar sua opinião, mas há um limite: os possíveis danos aos outros. O Estado só deve intervir na liberdade individual quando a liberdade de um indivíduo infringe a liberdade alheia, a fim de assegurar a segurança e a garantia de direitos dos cidadãos. Trata-se do princípio do dano<sup>5</sup>, que autoriza o exercício do poder sobre qualquer membro de uma comunidade, contra a sua vontade, para prevenir danos a outros (Mill, 2011).

Uma das características da liberdade negativa é a demarcação de uma área da individualidade humana como necessária e proteção. Isto é, uma esfera da vida do indivíduo que deve ser posta a salvo de interferências de terceiros. Para Berlin (2002a, p. 229), a liberdade negativa pode ser expressa na questão de “[...] qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou grupo de pessoas – é ou deve ter permissão de fazer ou ser o que é capaz de fazer ou ser, sem a interferência de outras pessoas?”. A expressão “negativa” se atribui por operar na ausência de interferências na vida privada do indivíduo. Nas palavras de Berlin (2002a, p. 234), “[...] a defesa da liberdade consiste na meta ‘negativa’ de evitar a interferência”. Quanto maior for a área de não interferência, maior será a liberdade (Berlin, 2017, p. 105).

A liberdade negativa pressupõe a ausência de obstáculos para realizar as possibilidades em aberto. Ser livre é ser capaz de fazer uma escolha entre possibilidades ou alternativas, de forma não forçada (Berlin, 2002b, p. 151). Um indivíduo é livre à medida que nenhuma outra pessoa ou nenhum grupo de pessoas intrometam-se em suas atividades, restringindo ou interferindo sobre as escolhas (Berlin, 1981, p. 136).

Já a intervenção é tudo aquilo que impede alguém de concretizar seus desejos, inclinações e impulsos (Tormin, 2023, p. 72). Demandar a liberdade seria demandar a ausência de interferências, operadas sem fundamentos legítimos e que fere a esfera individual (Coser, 2020, p. 13).

Contudo, nem toda intervenção é uma obstrução, pois há intervenções que são compatíveis com a liberdade (Coser, 2019b, p. 175). Para Berlin (1981, p. 23-26), a lei que intervém para coibir ou punir uma obstrução ilegal, não afeta a liberdade negativa<sup>6</sup>.

5 Nas palavras de Mill (2011, p. 35), “[...] é o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outro, é a autoproteção”.

6 Em outras palavras, a intervenção pública, na forma de uma legislação social, é compatível com a liberdade negativa, à medida que, se a lei não interferisse, haveria o risco de limitar o espaço para a autonomia do sujeito. Segundo Coser (2019b, p. 170-175), comentando Berlin, tendo em vista que a liberdade negativa visa a proteger e apoiar a diversidade de concepções de vida, é aceitável que a lei (regra obrigatória ditada pela autoridade legal) intervenha



Veja a seguir, de maneira resumida, as ideias de Berlin a respeito da liberdade negativa e da intervenção:

#### QUADRO 1 • LIBERDADE E TIPOS DE OBSTRUÇÃO

Liberdades	Tipo de Obstrução
Liberdade negativa	A área em que uma pessoa pode fazer ou ser o que quer, sem a interferência arbitrária ou obstrução de outras pessoas, mas que admite a interferência não arbitrária.
Intervenção (gênero)	(a) Lei: intervenção aceitável, com o objetivo de punir ou impedir/prevenir uma obstrução arbitrária. Exemplos: normas obrigatórias, direitos sociais, políticas públicas.  (b) Obstrução: tipo de intervenção arbitrária que impede, intencionalmente ou não, um sujeito de agir em direção aos seus fins. Exemplos: coerção física, coação da vontade, escravidão, bloqueio, ameaça.

FONTE: ELABORADO PELA AUTORA (2025).

Para Berlin 2002b), a coerção, escravidão e ameaça são obstruções em desfavor da liberdade. A coerção e escravidão são ações discricionárias que violam as regras morais ou legais com o intuito de controlar o indivíduo, impedindo-o de alcançar seus fins almejados. Nesse sentido, a coerção deve ser entendida como a capacidade que “A” possui de alterar o comportamento de “B”, a despeito das resistências de “B” (Coser, 2019b, p. 176).

A coação seria a operação de fatores externos que influenciam o comportamento indireta ou psicologicamente por meio de ameaças ou persuasões que levam os homens a fazer ou não certas coisas contrárias a seus desejos (Adler, 1958, p. 115). Tanto a coerção como a coação podem interferir na liberdade ao impedirem o agente de prosseguir um curso de ação específico ou limitar as alternativas. Em síntese, os atos de obstrução arbitrária podem se materializar por meio de coerção (física) ou coação (vontade) (Elias, 2014, p. 46).

A ameaça também seria um tipo de obstrução arbitrária e pode se manifestar de modo implícito ou explícito (Berlin, 2002a, p. 234). Com a ameaça, o sujeito adequa suas preferências aos desejos daquele que concentra os meios necessários para atingir determinado fim (Coser, 2019a, p. 179). Em síntese, a ação de coação física, coerção sob

com o fim de fornecer os meios para os sujeitos exercerem sua liberdade de escolha. A lei e a obstrução são tipos distintos de intervenção, porém a obstrução é uma intervenção arbitrária, enquanto a lei seria uma intervenção aceitável. Desse modo, toda intervenção que visa a dar suporte à autonomia do sujeito perante a escolha entre fins razoáveis e diversos é aceitável (Silva, 2011, p. 38; Silva, 2015, p. 159).



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

a vontade e ameaça configurariam obstrução arbitrária. Porém, a partir da Segunda Guerra Mundial, alguns autores dedicaram-se a reinterpretar o conteúdo dessa intervenção, em especial, em razão dos níveis de complexidade e refinamento do exercício de poder na sociedade pós-guerra.

Philip Pettit (2007a, p. 41-42), crítico de Berlin, recuperou a tradição republicana e introduziu o conceito de “não dominação” como forma de intervenção na liberdade negativa. Para Pettit (2007b, p. 78), a liberdade como não dominação estaria vinculada à tradição intelectual republicana associada às instituições e constituições democráticas. Ela possui três elementos básicos: “(1) tem capacidade para interferir; (2) de um modo arbitrário; (3) em certas ações que o outro pode exercer”.

Felix Oppenheim (1961, p. 6) também discutiu a intervenção da liberdade na obra *Dimensions of freedom* ao se dedicar a compreender as condições sob as quais alguém não é livre. Segundo explica, a situação de liberdade é aquela em que duas ou mais ações alternativas são permitidas ao agente, e a “não liberdade” ocorre quando uma ação é impedida por atos que derivam da vontade de terceiro. Assim, o impedimento seria uma forma de poder

A obstrução que atinge a liberdade e ocasiona uma situação de “não liberdade” é aquela que impede ou obriga a ação de um indivíduo em uma direção, ou que elimina alternativas de ação, operada por meio da coerção física, coação da vontade, escravidão, bloqueio, ameaça. A liberdade existirá quando a ação for acompanhada da ausência de obstruções (que podem ser de várias naturezas).

Entende-se que as duas dimensões de liberdade não estão separadas uma da outra, são “[...] apenas maneira positiva e negativa de dizer a mesma coisa” (Berlin, 1981, p. 142). A liberdade negativa, que pressupõe a capacidade de escolha entre alternativas, compartilha uma gênese em comum com a positiva, à medida que esta última se refere ao controle racional sobre a própria vida.

De acordo com Nancy Hirschmann (2003), tanto a concepção de liberdade positiva como a de liberdade negativa tratam da capacidade de fazer escolhas, porém as duas versões divergem sobre o que é considerado impedimento para tal. Berlin (1981, 2002a) retoma o tema da possibilidade de escolha como um elemento informador das duas liberdades. De acordo com Coser (2020, p. 19), o sentido positivo está intrinsecamente relacionado à ideia de liberdade de escolha, tendo-se em vista que o “[...] sujeito escolhe porque ele se entende como seu senhor, ele delibera sobre os fins. Não é possível construir a liberdade de escolha sem a presença do sujeito como seu mestre”.



As duas liberdades seriam distintas a partir da diferenciação entre “estar livre de” (liberdade negativa) e “estar livre para” (liberdade positiva). Porém, entende-se que a liberdade negativa é a que fornece as escolhas, a saber, as portas, sendo que, quanto maior a liberdade negativa, maior o leque de escolhas, mas é a positiva que impulsiona o agente a “atravessar as portas”, ou seja, a realizar o que deseja. As duas liberdades colaboram entre si, uma para aumentar a outra. A proteção da liberdade positiva serviria para a consagração da liberdade individual negativa (Havlik; Rebouças, 2016, p. 57).

Apenas a liberdade negativa é insuficiente para se ter uma definição adequada de liberdade, em especial, em um país marcado pela desigualdade social, como é o caso do Brasil, à medida que não basta se atribuir legalmente qualificação de “livres” a todos as pessoas, se elas não possuem as condições mínimas de exercer o conjunto de direitos que decorrem da liberdade<sup>7</sup>. Enquanto a visão negativa concebe a função básica do Estado como a prevenção da interferência nas liberdades individuais, a positiva impõe ao Estado a ação positiva de fazer reformas para promover as condições favoráveis à vida (Silier, 2005, p. 86; Green, 1999, p. 21)<sup>8</sup>. Dessa forma, a liberdade geral abriga a capacidade humana de escolha e engloba tanto a perspectiva negativa quanto a positiva.

Segundo Merquior (2016, [n.p.]), “[...] na busca de meus objetivos livremente escolhidos (liberdade negativa) posso enfrentar barreiras internas”, [então, o] “próprio uso da liberdade negativa pode com frequência envolver muito controle pessoal e, portanto, a psicologia da liberdade positiva”.

É possível se associar a liberdade positiva com a denominada liberdade real, efetiva ou substancial, e a negativa, com a liberdade formal ou abstrata. O primeiro conceito incorpora “[...] as condições materiais e subjetivas de exercício da liberdade formal”, isto é, a capacidade de alguém para realizar o que deseja. Desse modo, a liberdade efetiva será proporcional a essa capacidade. Por outro lado, a liberdade formal ou abstrata refere-se apenas ao espaço de não coerção, de possibilidades destinadas ao sujeito, sem considerar se este possui capacidades ou condições para o exercício (Ruzyk, 2009, p. 60-61). Uma refere-se apenas à ausência de restrições, e a outra, à capacidade efetiva de exercício da vontade.

<sup>7</sup> Exemplificando, é o caso do agente que pode não sofrer intervenções diretas de terceiros que impeçam ou limitem o campo da escolha, e ainda assim não ter capacidade ou possibilidade de agir. Isso pode ocorrer em razão das condições do próprio indivíduo – como a ausência de recursos financeiros ou falta de determinado conhecimento –, ou ainda por fatores internos, como condições de saúde ou emocionais.

<sup>8</sup> Inclusive, o liberalismo moderno reconhece a inviabilidade da liberdade total e aceita a compatibilidade da liberdade com a convivência social e a necessidade de uma ordem geral, estruturada em normas abstratas de conduta. Pressupõe, então, a existência de um Estado organizado, detentor do monopólio da coerção, e de um governo encarregado de administrar tal aparato estatal (Stewart Jr., 1995, p. 77-78).



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

Sob essa noção, entende-se que o direito geral à liberdade deve incluir ambos os sentidos, a saber, liberdade positiva (condições/liberdade efetiva e real/autonomia) e liberdade negativa (ausência de intervenção arbitrária e não consentida/liberdade formal e abstrata). Assim, o ordenamento jurídico deve abranger a compreensão de um direito geral à liberdade que contenha em seu núcleo os dois sentidos de liberdade descritos (positivo e negativo).

Desse modo, não se trata só da ausência de interferência ou dominação (liberdade negativa), mas abrange também o viés positivo de condições para o exercício da autonomia (liberdade positiva). Enquanto a liberdade negativa assegura uma área do indivíduo de não interferência de terceiros, a liberdade positiva possibilita que a si mesmo se atribua o ato de escolha nessa área: “Somos livres quando escolhemos – é esse ato que representa o reconhecimento de que sou meu senhor, de que sou capaz de julgar o que desejo e buscar esse fim” (Coser, 2020, p. 16). E só é possível ser livre para se escolher quando outros não exercem influência e autoridade, obstruindo o autogoverno. Essa área de não obstrução é justamente a autonomia humana, a realização de desejos, de fins almejados pelo sujeito.

A liberdade deve ser concebida como a união dos dois sentidos: a liberdade de estar livre de intervenções externas (negativa) e para o exercício autônomo (positiva) da vida digna. Infere-se que ambas as instâncias interagem entre si para produzirem o conceito pós-moderno de liberdade individual.

As dimensões da liberdade em geral (negativa e positiva), segundo explica Martins (2018), funcionam como vetores interpretativos do conteúdo das posições jurídicas protegidas pelas liberdades específicas. Cada direito de liberdade especial possuiria as duas dimensões (negativa e positiva). A “não intervenção” arbitrária é o que atribui à liberdade um aspecto negativo, mas o conceito completo de liberdade permanece incompleto até passar pela segunda instância, que é o exercício “para” a vida digna. Então, a liberdade não reside, apenas, em se fazer escolhas não forçadas, mas se estas escolhas são significativas para o exercício de uma vida digna. A liberdade de (negativa) não é totalmente realizada sem a liberdade para (positiva), algo que atribui dignidade.

A conexão dos dois sentidos de liberdade encontra-se no direito geral à liberdade, previsto no *caput* do artigo 5º, da Constituição, por meio da expressão “liberdade”, ao passo que os incisos cuidam das liberdades em espécie (Martins, 2018, p. 437-438). O direito geral à liberdade é um critério material para a dedução de outras liberdades específicas que não foram objeto de direta e expressa previsão na Constituição. Nesse



contexto, entende-se que essa previsão do *caput* do artigo mencionado refere-se ao direito geral à liberdade, um direito subjetivo que resguarda a esfera de liberdade pessoal que não deve sofrer interferências de terceiros e na qual o indivíduo pode desenvolver, livremente, sem intromissão, intervenção ou coação, suas faculdades e vontades naturais (Martins, 2018, p. 440).

Em tal direito estão integrados os dois sentidos de liberdade debatidos ao longo desta seção (o positivo e negativo), a fim de garantir um grau cada vez maior de realização pessoal da pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade. O direito geral à liberdade impõe que não basta ter a ausência de impedimentos se a pessoa não possui as condições ou possibilidades para se autodeterminar e ter condutas autônomas. Dessa forma, tem-se que um sentido caminha *pari passu* ao outro. Essas dimensões da liberdade, segundo Martins (2018, p. 443), funcionam como vetores interpretativos do conteúdo das posições jurídicas protegidas pelas liberdades específicas.

Dito de outra forma, concebe-se que o direito geral de personalidade contém uma face negativa e outra positiva. A negativa corresponde ao contexto em que inexistem impedimentos (restrição, coação e coerção) externos ou internos (motivados por fatores internos) e que interferem na conduta ou na escolha entre alternativas da pessoa humana, seja limitando tais escolhas ou direcionando-as, sem consenso.

A liberdade positiva corresponde à existência de condições que possibilitem à pessoa humana agir ou fazer escolhas de qualquer natureza que realizem sua personalidade, dentre as alternativas existentes e sem restrições não consentidas.

Em síntese, o direito de personalidade à liberdade pode ser definido como a existência de condições e possibilidade para se agir conforme a própria vontade autônoma sem sofrer restrições ou interferências, salvo aquelas determinadas por lei ou consentidas por meio da autonomia privada.

### 3. O ciclo da modulação algorítmica e as plataformas de mídias sociais

A compreensão teórica do que seria a modulação algorítmica tem por base os conceitos de governamentalidade de Michel Foucault, a modulação de Deleuze, a governamentalidade algorítmica de Rovroy e o capitalismo de vigilância de Zuboff.

No final dos anos 1970, Foucault (2008) centralizou seus estudos nas práticas de dominação utilizadas pelos governos. No curso ministrado em 1978, no Collège de



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

France, publicado com o título “Segurança, território, população”, o filósofo delineia o que considerou ser uma forma emergente de governo que acompanhou o surgimento do Estado moderno e compôs um processo denominado de governamentalização do Estado e que estava ligado ao desenvolvimento do aparelho administrativo e de um conjunto de análises e saberes, especialmente a partir do século XVI. Trata-se da governamentalidade política, como definida por Edgardo Castro (2009, p. 191).

A expressão faz uma dupla referência ao governo e à mentalidade/racionalidade governamental (*gouverne/mentalité*) (Alves, 2019a, p. 101). Trata-se de um complexo de estratégias racionais por mecanismos dispersos de poder, como repressivos/coercitivos do poder soberano até dispositivos políticos de controle e gestão da biopolítica e do poder disciplinar.

No seminário “Technologies of the self”, apresentado na Universidade de Vermont, Foucault (1988, p. 19) denominou de governamentalidade “[...] o encontro entre as técnicas de dominação exercidas sobre os outros e as técnicas de si”. Ele também a definiu como “[...] o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem como alvo principal a população” (Foucault, 2008, p. 143).

Trata-se de um governo que não utiliza a força autoritária de um poder soberano, mas as “artes de conduzir as condutas”, por meio de incitação, indução, constrangimento e proibição sobre as ações, e delineia um campo de ações possíveis aos homens, visando a fins específicos. Para tanto, é necessário conhecer as tendências comportamentais de cada um, a fim de elaborar estratégias personalizadas de influência e indução orientadora dos comportamentos e a antecipação de desejos individuais.

Na obra *O sujeito e o poder*, Foucault (1995) concebe que o exercício do poder governamental adota em seu eixo uma característica essencial dos homens, que é a liberdade. Em seu entender, o poder só se exerce sobre “sujeitos livres”, sendo “livres” entendido como os “[...] sujeitos individuais ou coletivos que têm diante de si um campo de possibilidade onde diversas condutas, diversas reações e diversos modos de comportamento podem acontecer” (Foucault, 1995, p. 244). A governamentalidade, nesse contexto, não é um mecanismo de exercício do poder pautado em estratégias de coerção, mas no governo das ações, na administração das eventualidades e na gestão dos possíveis riscos e perigos (Santos, 2020, p. 96). Desse modo, é possível afirmar que a governamentalidade opera por meio da condução ou direcionamento da liberdade dos indivíduos (Ruiz, 2021, p. 7).



Para ser exitoso nesse governo, aquele que detém o poder deve estabelecer um regime de produção de subjetividade, a fim de estabelecer e perpetuar o controle do comportamento humano em áreas cada vez mais ostensivas da vida, em níveis individual e coletivo. Sendo assim, esse governo não opera apenas diretamente sobre o indivíduo, mas sobre o ambiente, para modificar os comportamentos possíveis e determinar o curso de ações futuras (Alves; Andrade, 2022, p. 1011). Dessa forma, antes de reprimir, “[...] o poder produz; ele produz realidade; produz campos de objetos e rituais da verdade” (Foucault, 1999, p. 218).

A partir dos anos 1990, surgiu uma área de estudos sobre as reflexões acerca da governamentalidade. Dentre os autores que se destacam, está Antoinette Rovroy, pesquisadora belga da área do Direito, do Centro de Pesquisa sobre Informação, Direito e Sociedade na Universidade de Namur, na Bélgica.

Em seus estudos, Rovroy demonstra a ascensão de um novo tipo de governamentalidade, que não se apoia na lei ou na disciplina, mas na otimização algorítmica dos comportamentos, das relações sociais e da própria vida dos indivíduos. Ela denominou esse fenômeno de “governamentalidade algorítmica”, um regime tecnopolítico de poder, “[...] caracterizado por uma extrema concentração de conhecimento que não passa pela supervisão da democracia” (Dias; Salvetti, 2023, p. 218), e que considera um desdobramento da governamentalidade neoliberal.

A partir da governamentalidade foucaultiana, Rovroy evidencia que, hodiernamente, há um governo totalmente novo que não se fundamenta na lei nem na disciplina, mas na otimização algorítmica dos comportamentos, das relações sociais e da própria vida dos indivíduos. Sob tal perspectiva, os estudos sobre a governamentalidade demonstram como o controle sobre as pessoas é aprimorado por meio dos algoritmos (Ruiz, 2021, p. 6).

A governamentalidade algorítmica pode ser definida como um tipo de racionalidade governamental que se utiliza da “[...] coleta, agregação e análise automatizada de dados em quantidade massiva de modo a modelizar, antecipar e afetar, por antecipação, os comportamentos possíveis” dos usuários (Rovroy; Berns, 2015, p. 42). Trata-se de uma nova estratégia de dominação, que se vale do uso das novas tecnologias, principalmente dos algoritmos (Alves, 2019a, p. 103).

Essa nova forma de governo não se baseia em leis ou procedimentos disciplinares de normalização, mas se utiliza dos rastros comportamentais individuais dispersos no espaço digital e em códigos algorítmicos, isto é, regras técnicas, instruções em



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

linguagem computacional, que estabelecem o que pode ou não ser feito no ambiente digital (Lessing, 2006).

Os algoritmos são considerados, pela grande maioria dos usuários, instrumentos objetivos, neutros e livres de vieses humanos (isto é, falácia discursiva do campo tecnológico) (Morozov, 2013, p. 9). Porém, por atuarem de forma imperceptível e até mesmo velada, representam uma técnica de poder que passa despercebida e têm influências dos preconceitos, valores e viés ideológicos, mesmo que apresentem a reputação de imparcialidades (Dias; Salvetti, 2023, p. 224). Nesse sentido, O’Neil (2020, p. 35) afirma que os modelos algorítmicos são “opiniões humanas” embutidas em sistemas matemáticos.

O objetivo da governamentalidade algorítmica revela a ambição de atuar no delineamento da identidade e da subjetividade dos sujeitos. Segundo explicam Germano e Nogueira (2017 p. 56), a comunicação em rede proporciona trocas sociais nas quais a subjetividade pode ser alterada. Nesse contexto, as singularidades subjetivas dos indivíduos, suas motivações ou intenções psicológicas pessoais não são importantes em um contexto governamental.

Nas sociedades de controle (Deleuze, 1992), a subjetividade humana passa por um processo de modulação (Domiciano, 2023, p. 128). Para Moreno, Martins e Tremblay (2021, p. 27), o algoritmo assume o papel de agência ao se tornar o modulador da vida.

A governamentalidade algorítmica pode ser relacionada com a teoria do capitalismo de vigilância, desenvolvida por Shoshana Zuboff (2020), que investiga o fenômeno da prática de extração de valor de dados em mecanismos automatizados para coleta e análise das ações e comportamentos *on-line* dos usuários. Zuboff (2020) analisa criticamente a vigilância operada por grandes corporações de tecnologia e conclui que o objetivo final das *big techs* é a modulação dos comportamentos das pessoas.

Na obra *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*, Zuboff (2020) descreve o processo de coleta e cruzamento de dados praticado pelas *big techs*. A tese parte da hipótese de que há uma nova ordem econômica que se estrutura a partir da vigilância dos usuários nas redes e no extrativismo de dados utilizados como matéria-prima, em um processo de desapropriação dos direitos. Tal prática, de acordo com a autora, “[...] reivindica unilateralmente a experiência humana como matéria-prima gratuita que transforma em dados comportamentais” e dá origem ao que denomina de mercado de comportamentos futuros (Zuboff, 2020, p. 22).

Para Zuboff (2020, p. 402), a dinâmica exploração da pessoa no capitalismo de vigilância evidencia uma nova forma de poder operada na sociedade, denominada de



“instrumentalismo” ou “[...] instrumentação e instrumentalização do comportamento para propósitos de modificação, predição, monetização e controle”. O objetivo final do capitalismo de vigilância seria o de moldar o comportamento humano em prol das finalidades e objetivos alheios, a partir dos superávits comportamentais, isto é, com o alcance de previsões sobre comportamentos do usuário (Zuboff, 2020, p. 132).

A expressão “modulação” decorre do pensamento de Gilles Deleuze (2008, p. 219-220, p. 225) sobre as sociedades de controle. No texto “*Post-scriptum sobre as sociedades de controle*”, o teórico descreve um novo meio de exercício de poder pela modulação. Em suas palavras, a modulação refere-se a “[...] confinamentos [que] são moldes, distintas moldagens, mas os controles são uma modulação, como uma moldagem auto deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro” (Deleuze, 1992, p. 225).

A conquista sob os indivíduos não se faz mais por formação de disciplina, mas por tomada de controle (Deleuze, 2008, p. 223-224). Nas sociedades de controle, o indivíduo é categorizado em dados a partir de informações e perfis moldáveis, e a modulação permite o exercício de um controle que se estende por todo o tecido social, de forma mais sutil e eficaz que o confinamento disciplinar. As máquinas de controle existentes são as computacionais, e o marketing tornou-se um instrumento de domínio social (Hur, 2018, p. 176).

A modulação deleuziana pode ser visualizada por meio da prática da modulação algorítmica, que foi sofisticada com o aparato de algoritmos, em razão da expansão dos sistemas e mecanismos de agrupamento de informação e protocolos capazes de registrar, categorizar e induzir o comportamento de usuários na rede (Rodrigues; Marchetto, 2021, p. 123).

Atualmente, qualquer sistema computadorizado, incluindo plataformas de mídia sociais, opera com base em um conjunto de algoritmos complexos (Kang; Lou, 2022, p. 2). Mas, na atualidade, “[...] os algoritmos não possuem uma função meramente organizacional ou de facilitação do uso dessas plataformas pelos usuários” (Silveira, 2019a, p. 24). Eles tornam possíveis a coleta e a análise massiva e automatizada de dados para estruturar processos de modulação, desenvolvidos para “[...] delimitar, influenciar e reconfigurar o comportamento dos interagentes na direção que os mantenha disponíveis e ativos na plataforma ou que os faça clicar e adquirir os serviços, produtos e ideias negociados pelos donos do empreendimento” (Silveira, 2019a, p. 24).



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

Na atualidade, as mídias sociais operam uma modulação, que pode ser definida como uma forma de controle sobre as pessoas, exercida por meio de algoritmos automatizados, a partir da vigilância massiva, exploração de dados e perfilização do usuário, capaz de interferir na liberdade humana (positiva e negativa). É possível conceber que a modulação tem etapas ou ciclos: i) vigilância massiva; ii) criação de perfis; iii) personalização; iv) predição; e v) direcionamento.

Entende-se que tais etapas devem existir para que uma plataforma seja considerada modulatória. Para que a modulação ocorra, as plataformas devem conhecer os usuários, por isso ela se inicia com a vigilância massiva através de dispositivos e processos de acompanhamento cotidiano constantes para a identificação do agente modulável (usuário).

A vigilância digital opera uma forma de controle sutil e pervasiva, muitas vezes imperceptível. Todas as informações coletadas por meio da vigilância são transformadas em dados (datificação) e, em seguida, associadas a bancos de dados (*big data*) (Gillespie, 2018, p. 98). Sendo assim, há um interesse das plataformas em investir em mecanismos de vigilância capazes de transformar a ação social em dados quantificados *on-line*, permitindo o rastreamento em tempo real e a análise preditiva.

Com a abundância dos dados coletados e técnicas de mineração e de categorização, traçam-se perfis (segunda etapa), com poder descritivo e preditivo (terceira etapa). Os perfis são elaborados a partir das correlações obtidas pelos dados coletados (Andrade, 2022, p. 33).

Para Hildebrandt (2009, p. 290), a expressão *profiling* diz respeito a um conjunto de tecnologias que compartilham em comum o uso de algoritmos ou outras técnicas para criar, descobrir ou construir conhecimento a partir de grandes conjuntos de dados. Em outras palavras, está associada ao processo de descobrimento de padrões em dados e em bancos de dados para identificar ou representar um sujeito humano (Hildebrandt, 2009, p. 275). Segundo Büchi *et al.* (2020, p. 105369-105370), o perfil é um registro e classificação sistemáticos de dados relacionados ao indivíduo, a partir de um processo de mineração.

O *profiling* trata-se de um conjunto de características de um grupo de pessoas inferido a partir da experiência passada, e os dados disponíveis são então pesquisados em busca de indivíduos que se encaixem de perto nesse conjunto de características (Clarke, 1993, p. 403). Martins (2021, p. 107-108) afirma que a criação de perfis visa “[...] descobrir, gerar e criar informações sobre um sujeito a partir de um conjunto de dados,



com o objetivo de avaliar e/ou prever suas características e comportamento”. Por meio da associação dos dados e do *profiling*, as plataformas criam informações prognósticas para antecipar tendências futuras e prever comportamentos, processos e/ou desenvolvimentos.

Em seguida, o ciclo compreende alterações contínuas e personalizadas, com o objetivo de alcançar a maior eficiência na influência dos sujeitos e na formação de identidades, por meio da disponibilização de conteúdos de acordo com as preferências e comportamentos individuais. Para tanto, há a flexibilidade e adaptação dos conteúdos disponibilizados. Nesse contexto, criam-se os perfis sob a justificativa de melhorar a personalização.

A personalização *on-line* ocorre quando um sistema faz suposições sobre os objetivos, interesses e preferências de um indivíduo, para personalizar a interação e o conteúdo, e poder proporcionar a experiência de usuário mais relevante (Zanker; Rook; Jannach, 2019, p. 160). Normalmente, ela se dá em três níveis: (i) interface do usuário, (ii) conteúdo e (iii) interação do usuário com a plataforma.

Kaufman (2020, p. 46-47) explica que os sistemas inteligentes das plataformas não visam a oferecer o conteúdo de melhor qualidade aos seus usuários, mas “[...] maximizar seu tempo de permanência na plataforma, promovendo e ampliando ao máximo as interações por meio de curtidas, compartilhamentos e comentários”. O objetivo da personalização é gerar engajamento do usuário, possibilitando a coleta de mais dados, que serão utilizados para mais personalização, em um ciclo sem fim. Dessa forma, quanto maiores o tempo e a intensidade da interação, mais dados são gerados, favorecendo os modelos de negócio baseados em dados.

Quando as etapas anteriores são concretizadas com sucesso, abre-se caminho para a produção de probabilidades de condutas, identificadas a partir dos dados e categorização. Isso se torna possível em razão do potencial dos sistemas algorítmicos inteligentes de serem condicionados para encontrarem associações e conexões de modo a formular categorias de usuários.

Os algoritmos podem descobrir, incentivar, moldar ou até mesmo criar as preferências dos usuários (Frischmann; Selinger, 2018); à medida que são capazes de identificar, por exemplo, as preferências atuais dos usuários, também podem influenciar, de forma mais eficaz, e adequar melhor os conteúdos a eles, por meio da personalização *on-line*.

A partir de dados aparentemente aleatórios e que não possuam significado direto entre si, de acordo com Heck (2024, p. 10), os algoritmos de inteligência artificial das



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

plataformas decidem a quais conteúdos e informações os usuários terão acesso. Essa escolha do que é ou não recomendado na plataforma é formada com base no comportamento *on-line* de cada usuário, sendo denominada de direcionamento.

O direcionamento de conteúdos, com base em previsões ou inferências sobre os usuários, elaboradas a partir dos dados coletados e associados, é uma prática arriscada e preocupante. Na Lei de IA, da União Europeia, no artigo 5º, o legislador descreveu práticas que representam um risco inaceitável para os indivíduos e que são proibidas. Tal lista inclui o uso de IA para manipulação cognitivo-comportamental (União Europeia, 2024).

Em semelhança, na Declaração do Comitê de Ministros sobre as capacidades manipulativas dos processos algorítmicos, aprovado pelo Conselho da União Europeia em 13 de fevereiro de 2019 (do inglês, *Declaration by the Committee of Ministers on the manipulative capabilities of algorithmic processes*), no item 4, consta que os “[...] dados são usados para treinar tecnologias de aprendizado de máquina para priorizar resultados de pesquisa, prever e moldar preferências pessoais, alterar fluxos de informações e, às vezes, sujeitar indivíduos a experimentação comportamental”.

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade e da construção elaborada na seção anterior, tem-se que o intento operado pelas plataformas pode ser enquadrado como forma de intervenção arbitrária e não consentida (e sequer conhecida) sobre os usuários, que atinge diretamente o direito da personalidade à liberdade.

Os estudos críticos no tema apontam que, em vez de aprimorar a experiência pessoal, os algoritmos passaram a ser utilizados como instrumentos de modulação. A maioria dos usuários não se debruça sobre os critérios algorítmicos e tende a tratá-los como ferramentas não problemáticas a serviço de uma atividade maior como, por exemplo, encontrar uma resposta, resolver um problema, entreter (Gillespie, 2018, p. 106).

O ciclo da modulação representa um perigo para a liberdade e autonomia (liberdade positiva), à medida que não é atribuída ao usuário a possibilidade de escolha autônoma sobre os conteúdos a que será exposto nem mesmo de que forma seus dados serão associados para predição de seus comportamentos.

A inalienabilidade da liberdade é afetada quando algoritmos condicionam escolhas e comportamentos dos usuários sem o conhecimento, consenso e controle destes. Embora os indivíduos não possam ceder a liberdade, a influência algorítmica pode modificar o exercício real dessa liberdade, criando uma espécie de controle indireto sobre as decisões do usuário, impactando a autonomia (liberdade positiva). Ocorre uma



instrumentalização da pessoa humana com a criação de espaços nos quais se suprime a liberdade do sujeito, subjuga-se sua subjetividade/individualidade e furtam-lhe possibilidades de exercício de sua personalidade, em vez de concebê-la como indivíduo autônomo.

Entende-se que a previsibilidade algorítmica pode afetar a capacidade humana de autodeterminação, sugerindo escolhas baseadas em padrões, e não na vontade real. Além disso, o ciclo de modulação pode afetar a percepção dos usuários sobre si mesmos (Büchi, et al., 2020, p. 105-370), isto é, na capacidade dos indivíduos de pensarem em si mesmos como atores livres (Couldry; Mejías, 2019b, p. 163-165).

Ainda que as plataformas não criem conteúdos danosos, elas escolhem como direcioná-los ao usuário e como prever as condutas dos usuários com base em seus interesses, por meio de decisões automatizadas dos sistemas de algoritmos. Assim, mesmo que a plataforma não seja responsável pelos conteúdos de terceiros, a exemplo do que dispõe o regime da Lei nº 12.965, de 2014, o artigo 19 prevê que a responsabilização dos provedores de aplicação, como Facebook, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros ocorrerá se, após ordem judicial, não forem tomadas as providências para tornar indisponível o conteúdo danoso.

Embora a responsabilidade dos provedores de conteúdo de terceiros limite-se à omissão diante da ordem judicial, um questionamento que se levanta é a responsabilização por direcionamento dos conteúdos. Assim, é possível refletir sobre uma responsabilização pelo direcionamento ou não direcionamento, classificação e categorização dos usuários. Afinal, é a plataforma que filtra/classifica/recomenda/direciona e prediz, por fim, decide, arbitrariamente, o que será acessado/consumido/absorvido pelo usuário, sem deixar espaço para a autonomia e autodeterminação humanas nesse processo (Bosco et al., 2015a, p. 10-11).

O impacto ocorre principalmente quando o algoritmo restringe opções ou direciona escolhas, seja por filtragem de conteúdo, seja por recomendações manipulativas. A liberdade de escolha se torna limitada pela impossibilidade de o usuário acessar ou saber sobre todas as opções que possuiria. Em suma, retira-lhe a condição de humano, conforme a pessoa é impedida de agir autonomamente. Essas práticas podem limitar a capacidade de escolha e compreensão do indivíduo. O algoritmo pode obstruir o acesso a seu exercício pleno. Por exemplo, as escolhas e preferências de um indivíduo podem ser permanentemente alteradas e registradas, dificultando que o titular possa redefinir seus interesses ou mudar de posicionamentos e opiniões no futuro.



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

As plataformas, quando realizam o ciclo de modulação, ou seja, criam perfis, personalizam os conteúdos, predizem/inferem comportamentos e operam o direcionamento/recomendação com base em interesses escusos do usuário (interesses da plataforma e de terceiros parceiros), configuram uma prática que pode ser enquadrada como uma (nova) forma de impacto na liberdade humana em sentido negativo, pois podem configurar coação. A coerção afasta a qualidade de indivíduo de uma pessoa que pensa e avalia e torna o indivíduo instrumento para a realização dos fins de ou-trem (Laitinen; Sahlgren, 2021, p. 8). Trata-se de fatores externos que exercem força direta e física para obrigar um indivíduo a fazer algo que ele não deseja fazer, ou impedi-lo de fazer o que deseja. Logo, há uma remoção de opções significativas ou na oferta de opções.

Para Saldanha e Saldanha (2019, p. 63), é como se houvesse uma “[...] cerca desenhada ao redor do usuário da internet, que se permite seguir os caminhos descritos e organizados pelo meio virtual”. Embora as plataformas estudadas não sejam coercitivas nesse sentido, operam-se por meio da influência indireta em persuasões que levam os indivíduos a fazer ou não certas coisas contrárias à sua vontade real, isto é, a obstrução por meio da coação da vontade. As personalizações, recomendações/direcionamento e predições feitas pelas plataformas comprometem inherentemente a autonomia/liberdade positiva.

Ao considerarem a característica da liberdade de ser oponível *erga omnes*, as plataformas de mídias sociais deveriam respeitar a liberdade do indivíduo, mas a modulação algorítmica pode limitar essa oponibilidade ao controlar a forma como a liberdade é exercida. Assim, a liberdade pode ser respeitada em aparência (o usuário age conforme escolhas aparentemente próprias), mas, na prática, limita-se por filtros algorítmicos que lhe são desconhecidos. Esse impacto ocorre em sistemas de recomendação que favorecem ou desfavorecem conteúdos específicos, limitando o espectro de liberdade do usuário de maneira pouco visível. Mesmo o acesso a informações pode ser comprometido se o algoritmo priorizar ou bloquear certos conteúdos, restringindo a oponibilidade da liberdade de expressão e informação.

Embora a liberdade seja intransmissível, a modulação algorítmica pode criar um efeito de “controle” em que terceiros (desenvolvedores, plataformas e parceiros comerciais) exercem influência sobre a liberdade de decisão do usuário. A transferência de dados e perfis comportamentais para terceiros (ou entre plataformas) também compromete essa característica.



Esse contexto acarreta não somente a perda da liberdade, mas a da própria percepção de liberdade, como se o ser humano, nas palavras de Couldry e Mejías (2019b, p. 173), desaprendesse a ser livre. Os mesmos autores argumentam que o processo de extração de dados pode afetar a integridade mínima do “eu”, atingindo a autonomia e a liberdade humana.

A liberdade é irrenunciável, porém as práticas de modulação podem induzir o usuário a ações que parecem “renunciar” a certas liberdades. Atinge-se a irrenunciabilidade do direito quando usuários aceitam condições ou se sujeitam a restrições sem plena consciência. Os usuários são induzidos a ceder controle sobre certas expressões de liberdade de maneira involuntária, como aceitar a coleta e processamento de seus dados para receber uma “melhor experiência” no serviço. Infere-se que a modulação algorítmica transforma a liberdade de escolha do usuário em uma “liberdade negociada”, que é condicionada pelas *big techs*, e não pela autonomia do usuário.

Ao impactar negativamente o direito geral à liberdade, também há comprometimento das expressões da liberdade. É o caso, por exemplo, da liberdade de navegação, liberdade de pensamento e de expressão, liberdade de consumo e liberdade democrática.

#### 4. Proposições para a salvaguarda do direito geral à liberdade diante da modulação

Nas seções anteriores, constatou-se que há um novo controle exercido na sociedade a partir do uso de tecnologias algorítmicas para o direcionamento, predição e modulação do comportamento dos membros da sociedade. Entende-se que esse controle exercido sobre as pessoas por meio de tecnologias algorítmicas é ilegítimo, arbitrário e viola o direito da personalidade à liberdade humana. Sendo assim, a seguir, discutem-se os impactos e as tensões que o controle social, pautado no uso de tecnologias algorítmicas, ocasiona na liberdade humana, e são apresentadas proposições para o resguardo desse direito.

Como forma de proposta para salvaguarda da liberdade a ser exercida por meio da sociedade, tem-se o surgimento de novas formas de mobilização coletiva, com o uso de mídias digitais para a participação político-cívica. Na contemporaneidade, a internet desponta como ferramenta aos movimentos sociais, ao possibilitar a rápida divulgação de conteúdos e a comunicação em larga escala (Campos; Pereira; Simões, 2016, p. 30). Segundo Oliveira e Alves (2014, p. 65), esse tipo de ativismo está relacionado com “[...] a



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

militância exercida através das tecnologias digitais e da internet, presentes no mundo ciberespacial”.

As próprias tecnologias de informação tornaram-se uma causa de contestação social, constituindo a razão central de certos movimentos sociais, ou seja, um espaço violatório aos direitos da pessoa e que se torna objeto de certos movimentos sociais (Campos; Pereira; Simões, 2016, p. 30). Milan e Van Der Velden (2016) propõem as expressões *data ativismo* ou *ativismo de dados*. Para Alves (2019, p. 19), o data ativismo trata-se de um “[...] campo de práticas sociotécnicas que assumem uma perspectiva crítica em relação à coleta massiva de dados, que são em geral reduzidos a meras mercadorias ou a instrumentos de vigilância”. Assim, é um campo de análise da relação crítica com e em relação aos dados (Beraldo; Milan, 2019, p. 3).

O data ativismo pressupõe que os dados são uma questão política, na medida em que “[...] as tecnologias digitais e dos dados são utilizados politicamente e tendo em vista mudanças sociais” (Alves, 2019a, p. 114). Tais conflitos são levados a cabo por mobilizações sociais que propõem formas tecnológicas de transformação ou emancipação social (Campos; Pereira; Simões, 2016, p. 32). Explica Lima (2012, p. 74) que “[...] o ativismo digital pode se basear principalmente no reforço dos valores culturais de determinado grupo, em detrimento de uma reavaliação dos mesmos”.

Exemplificando-se, há movimentos que promovem o combate à exclusão digital por meio de uma nova infraestrutura tecnológica e da promoção da literacia digital, movimentos que combatem a cibercensura para promoção da privacidade, liberdade de expressão e da transparência (Siqueira; Moreira; Vieira, 2023). Também se movem contra a censura digital e a favor da liberdade de expressão. O ativismo de dados discute uma série de práticas e questiona criticamente “[...] a dataficação e suas consequências sociopolíticas” (Coté; Gerbaudo; Pybus, 2016, p. 11).

No contexto desta investigação, o ativismo de dados trata-se de iniciativas que buscam interferir na dataficação, contestando as relações de poder e narrativas existentes e/ou reapropriando práticas e infraestrutura de dados, empregados para fins distintos dos pretendidos e conhecidos pelos usuários e titulares, por meio de práticas modulatórias. Tais iniciativas podem variar em escala, formas organizacionais e táticas.

Milan e Van Der Velden (2016) abordam diferentes formas de ativismo que tornam os dados um novo tema de conflito e destacam diferentes campanhas e movimentos sociais que discutem a questão do *big data*. Para determinados movimentos sociais, o *big data* tende a ser entendido como uma ameaça aos direitos individuais e



de personalidade, em particular à privacidade. Para outros, porém, pode ser encarado de modo positivo, ao permitir novas oportunidades de mudança social e o acesso à informação. Verifica-se, assim, que o ativismo orientado a dados mobiliza práticas de dados para uma variedade de objetivos sociais, políticos ou pessoais (Beraldo; Milan, 2019, p. 6).

No espaço digital, as plataformas de mídias digitais devem abrir caminhos para o questionamento dos usuários acerca de suas táticas de modulação. O ativismo digital pode ser considerado um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, em especial, ao direito geral da personalidade à liberdade, tendo em vista que os usuários podem se posicionar contrariamente aos ciclos de modulação algorítmica, gerando movimentos e discussões sobre a realidade do controle exercido pelas plataformas.

Além da proposição social, entende-se possível uma proposição jurídica para a proteção da liberdade no contexto violatório indicado. De acordo com o estabelecido no artigo 170, do texto constitucional, dentre os princípios da ordem econômica, consta a função social da propriedade. Para Comparato (1996), a função social da empresa decorre do princípio da função social da propriedade, segundo a qual, o uso da propriedade privada também deve estar a serviço dos interesses da coletividade. No âmbito civil, a função social está relacionada com o contrato, sendo utilizada como princípio norteador para aferir a legitimidade de cláusulas que possam colidir com interesses sociais e individuais tutelados nos negócios jurídicos. Dito de outra forma, a função social “[...] impõe ao exercício das relações patrimoniais deveres indispensáveis à promoção da pessoa humana”, como é o caso da igualdade, solidariedade e liberdade (Mendes Tepedino, 2023, p. 5).

Como verificado, os sistemas algoritmos e de tratamento de dados têm sido usados para personalizar dinamicamente os ambientes de escolha dos indivíduos e para modular comportamentos de maneiras sem precedentes. Acontece que observar a liberdade das pessoas é fundamental para uma experiência positiva do usuário com o avanço tecnológico (Kang; Lou, 2022, p. 3). Logo, proteger a liberdade humana deve ser considerado um objetivo de sistemas de decisão algorítmica.

Sob esse contexto, sustenta-se a necessidade de inclusão legislativa do princípio da função social às decisões algorítmicas, como meio de observar, em nível amplo, a liberdade humana. A função social trata-se de um princípio fundamental do Direito, de que os direitos, os bens e as relações jurídicas sejam exercidos para atender ao bem coletivo e individual. A função social no espaço digital não se limita ao conjunto de restrições



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

externas ao usuário. Tal funcionalização implica o reconhecimento, pelas normas que incidem no espaço digital, da autonomia e liberdade (positiva e negativa) do indivíduo. Dito de outra forma, as normas que ali incidem, bem como as tratativas e relações jurídicas operadas pelas plataformas com os usuários, devem observar a liberdade dos indivíduos. Deve-se assegurar que os usuários possam utilizar as plataformas sem sofrerem interferências arbitrárias em suas vontades, na tomada de decisão.

Alinhado com a concepção de função social, propõe-se um consentimento específico como forma de assegurar a concordância dos usuários em situações de modulação algorítmica. Contudo, como mencionado anteriormente, não basta o sistema legal basear-se na noção de consentimento, como tem ocorrido, pois as relações entre os usuários e as mídias sociais são assimétricas, e não há possibilidades de o usuário questionar determinadas práticas que se qualificam como modulatórias.

O controle algorítmico é exercido não a partir do consenso, mas do consentimento dos usuários. O consentimento compreende a liberdade de escolha, sendo o meio para a construção e delimitação da esfera privada, logo, associa-se à autodeterminação existencial e informacional para a circulação de informações (Teffé; Tepedino, 2020, p. 93-94). A qualificação jurídica do consentimento para o tratamento de dados pessoais não é puramente negocial, mas atinge diretamente elementos da personalidade (Doneda, 2006, p. 379).

O consentimento foi assumido como o elemento nuclear das legislações regulatórias da privacidade informacional. No caso da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, trata-se de uma das bases legais para o tratamento de dados (art. 7º, I). No artigo 5, inciso XII, o consentimento é conceituado como “[...] manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

O consentimento é considerado válido quando livre, específico, informado e inequívoco, requisitos previstos no artigo 8º, da LGPD. Esses requisitos são de natureza formal (ser conferido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular) e material (ser fruto de uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada).

Embora o requisito formal (declaração escrita) seja cumprido pelas principais plataformas de mídias sociais, os requisitos materiais (livre, informado e inequívoco) do



consentimento não são verificados nas condições gerais de contratação. As políticas apresentam descrições amplas, genéricas sobre o tratamento de dados, sem explicabilidade de como ocorre a operação algorítmica por trás de suas interfaces, dos tipos de predições feitas e dos parceiros (terceiros) com quem estas são compartilhadas.

Entende-se que há um controle algorítmico operando a partir da ausência do consentimento e na ausência de possibilidade de disposição contrária dos usuários. As plataformas exigem que os usuários concordem com a política de privacidade ou com os termos e condições, e, se não concordarem, não poderão usar o serviço. Em tal situação, não se desenvolve a capacidade do indivíduo de autodeterminar-se no espaço digital (Florêncio, 2019, p. 8).

Para Teffé e Tepedino (2020, p. 95), o debate “[...] não se trata apenas de consentir ou não, mas fundamentalmente da possibilidade de fazê-lo de forma livre, informada e racional, mesmo havendo desequilíbrio de forças entre os contratantes”. No entender dos autores, o titular não concorda/consente, de fato, com as operações das plataformas. Em síntese, não há, de fato, uma real possibilidade de escolha. Sendo assim, é possível considerar que o controle é arbitrário e ilegítimo a partir da perspectiva de que o elo do titular com a plataforma é o consentimento do titular, que tem sido enfraquecido.

Ainda que as políticas informem, em proposições genéricas, que o consentimento deve ser livre, específico e informado e corresponder aos anseios do titular, não há um controle real do usuário. Em semelhança a Reviglio e Agosti (2020), entende-se que as redes sociais atuais impedem os usuários de participar ativamente do processo de tomada de decisão do algoritmo.

No controle algorítmico, os sujeitos não participam do processo de elaboração de seus preceitos. Os usuários não são ouvidos e sequer possuem balizas para questionar as “normas” elaboradas pelas *big techs*.

Entende-se que o mais adequado seria assegurar uma tutela do consenso, e não do consentimento. O consentimento, tal como estabelecido na LGPD, não pressupõe que o usuário tenha condições de questionar evidentemente o tratamento de dados pessoais, de equilíbrio de interesses, mas o consenso sim. O consentimento representa uma autorização que decorre da manifestação de vontade individual. Por outro lado, o consenso envolve convergência de vontades e a busca de um equilíbrio entre os interesses das partes, ou seja, evidencia a soma das vontades individuais em uma direção comum. Sob esse contexto, entende-se que, na LGPD, uma fundamentação baseada no



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

consenso poderia refletir uma relação mais colaborativa entre titulares e os agentes de tratamento de dados. O consenso exige uma construção coletiva e dialogada das restrições de uso dos dados.

Dessa forma, um fundamento no consenso para a legitimação da modulação exigiria tratamento de dados mais seguro e consciente do usuário, pois as práticas de coleta e tratamento de dados deveriam passar por uma aprovação mais ampla e transparente, especialmente nos casos de alto impacto social ou coletivo.

Para tanto, a plataforma deverá coletar a anuência específica e autônoma dos usuários, por meio de um termo de anuência do ciclo de práticas modulatórias. O objetivo do documento é adicionar um elemento de consenso ao consentimento, para que o usuário possa escolher, dentre as variáveis indicadas no termo, qual melhor se ajusta à sua vontade autônoma, exercendo, desde logo, sua liberdade. No sentido de um discurso contínuo, um consenso pode ser entendido como um processo que inclui o usuário na delimitação do resultado, tornando o impacto sobre sua liberdade menos disruptivo.

Em síntese, para a prática da modulação ou de um dos ciclos da modulação, as plataformas de mídias sociais e aplicativos devem observar as seguintes diretrizes: (i) a autorização por via do consenso específico do usuário da plataforma, no primeiro acesso; e (ii) a observância da função social individual de promoção à liberdade, sendo vedada a realização de predição ou inferências para o direcionamento de tomada de decisão, que sejam desconhecidas e não consentidas pelo usuário. Se as plataformas operarem alguma das etapas do ciclo de modulação, devem coletar a anuência específica do usuário para este fim, no primeiro acesso ao aplicativo ou sítio, por meio do termo de anuência. Na coleta da anuência, será assegurado ao usuário o direito de solicitar a revisão de cada uma das etapas da modulação, a qualquer tempo.

O documento deverá prever quais práticas de modulação algorítmica e etapas são empregadas pela plataforma, sendo possível ao usuário não consentir com uma das etapas, ficando proibido da plataforma executá-la. No caso de operação da modulação sem o consenso expresso do usuário por meio de termo específico, as plataformas ficam sujeitas às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional, previstas no artigo 53 da LGPD, após procedimento administrativo.



## 5. Considerações finais

Este artigo discutiu a relação complexa entre o direito geral à liberdade e a modulação algorítmica ao direito da personalidade, além de estabelecer proposições de instrumentos para a salvaguarda da liberdade nas plataformas de mídias sociais.

Para se responder ao problema de pesquisa e cumprir com o objetivo geral, ao longo das seções foram abordados diversos temas relacionados a transformações do conceito de liberdade, liberdade positiva e liberdade negativa na teoria de Isaiah Berlin, teoria dos Direitos da Personalidade, construção teórica do Direito Geral à Liberdade, teorias críticas sobre a tecnologia e mídias sociais, Ciclo de Modulação Algorítmica, e a ilegitimidade da modulação.

Cumprindo com os objetivos específicos, na primeira seção, foram discutidas de forma breve as duas concepções de liberdade, a partir da teoria de Isaiah Berlin. Na perspectiva contemporânea, demonstrou-se que a liberdade positiva se refere à existência de condições objetivas e de condições subjetivas para a busca do desenvolvimento das pessoas. Também elaborou-se que a negativa consiste na ausência de obstrução, que pode ser de várias naturezas e que impede ou obriga a ação de um indivíduo em uma direção, ou que elimina alternativas de ação.

Ao final, argumentou-se a favor da intersecção entre os dois sentidos de liberdade. Verificou-se que, no direito geral à liberdade, há a conexão dos dois sentidos descritos, a saber, o positivo e o negativo de liberdade. Em outras palavras, teria o direito geral de personalidade uma face negativa e outra positiva. A negativa corresponde ao contexto em que inexistem impedimentos (restrição, coação e coerção) externos ou internos (motivados por fatores internos) e que interferem na conduta ou na escolha entre alternativas da pessoa humana, seja limitando tais escolhas ou direcionando-as sem consenso.

A liberdade positiva corresponde à existência de condições que possibilitem à pessoa humana agir ou fazer escolhas de qualquer natureza que realizem sua personalidade, dentre as alternativas existentes e sem restrições não consentidas. Dessa forma, o direito geral à liberdade impõe que não basta ter a ausência de impedimentos se a pessoa não possui as condições ou possibilidades para se autodeterminar e ter condutas autônomas.

Na segunda seção, argumentou-se que os atuais mecanismos de controle, mediados pelas tecnologias contemporâneas de inteligência artificial e algorítmicas, são



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

mais sofisticados e eficazes, a partir das teses da Governamentalidade Algorítmica e Capitalismo de Vigilância. Foi discutido que a modulação algorítmica é uma forma de controle sobre as pessoas, exercida por meio de algoritmos automatizados, a partir da vigilância massiva, exploração de dados e perfilização do usuário, capaz de interferir na liberdade humana. Ela é composta por etapas/ciclos, especificados e explicados na pesquisa, a saber, vigilância massiva, criação de perfis, personalização, predição e direcionamento.

Em seguida, alegou-se que o controle operado pelas plataformas discutidas é ilegítimo, arbitrário e viola o direito da personalidade à liberdade humana, à medida que se baseia no consentimento, e não no consenso.

Foram apresentadas duas propostas, uma social e outra jurídica. A social considera que o ativismo de dados pode auxiliar a contestar as relações de poder e narrativas existentes e/ou reapropriando práticas e infraestrutura de dados, que são utilizados para fins distintos dos pretendidos e conhecidos pelos usuários e titulares, por meio de práticas modulatórias. Sendo assim, foi concluído que o ativismo digital pode ser considerado um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, em especial, ao direito geral da personalidade à liberdade, à medida que os usuários podem se posicionar contrariamente aos ciclos de modulação algorítmica, gerando movimentos e discussões sobre a realidade do controle exercido pelas plataformas.

Além da proposição social, apresentou-se uma proposição jurídica para a proteção da liberdade no contexto violatório descrito, a partir de dois institutos: a função social e o consenso. Acerca da função social, esta foi elaborada como um princípio que deve ser observado nas decisões algorítmicas, como forma de observar, em nível amplo, a liberdade humana. Ou seja, um princípio fundamental do Direito que delimita a atuação das redes sociais para observar a liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, de assegurar que os usuários possam se utilizar das plataformas sem sofrer interferências arbitrárias em suas vontades, na tomada de decisão.

Ademais, alinhada com a concepção de função social, foi proposto um consentimento específico como forma de assegurar a concordância dos usuários em situações de modulação algorítmica, por meio de um termo de anuência específico. Retomou-se a noção de paradoxo do consentimento e justificou-se a necessidade de assegurar o consenso dos usuários, como forma de exercício, desde logo, da liberdade.



## REFERÊNCIAS

- ADLER, M. J. *The idea of freedom: a dialectical examination of the conceptions of freedom for The Institute for Philosophical Research*. New York: Doubleday & Company, 1958. v. 1.
- ALVES, M. A. S. A resistência à governamentalidade algorítmica: condutas e contracondutas na era da informação. In: MATOS, A. S. M. C. (org.). *Ensaios de desobediência epistemocrítica: dimensões antagonistas na era das sujeições bio-político-cibernéticas*. Belo Horizonte: Initia Via, 2019a. p. 95-117 (Série: Desobediências e Democracias Radicais: A potência comum dos direitos que vêm).
- ALVES, M. A. S.; ANDRADE, O. M. Autonomia individual em risco? Governamentalidade algorítmica e a constituição do sujeito. *Cadernos Metropole*, v. 24, n. 55, p. 1007-1023, 2022.
- AMARAL, F. *Direito civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ANDRADE, O. M. *A governamentalidade algorítmica: novos desafios para a democracia na sociedade da informação*. 2022. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte 2022.
- BERALDO, D.; MILAN, S. From data politics to the contentious politics of data. *Big Data & Society*, v. 6, n. 2, p. 1-11, 2019.
- BERLIN, I. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, H.; BERLIN, I. *Ideias políticas na era romântica: ascensão e influência no pensamento moderno*. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 226-272.
- BERLIN, I. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, H.; HASHEER, R. (org.). *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a. p. 226-272.
- BERLIN, I. *Dos conceptos de libertad*. Recife: Titivillus, 2017. Ebook Kindle.
- BERLIN, I. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.
- BERLIN, I. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1981 (Coleção Pensamento Político).
- BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITTENCOURT, A. V. O Liberalismo contestado: a crítica da liberdade negativa por Charles Taylor e Quentin Skinner. *Revista Habitus*, v. 5, n. 1, p. 5-16, mar. 2008.
- BOBBIO, N. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução: Alfredo Fait. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BOBBIO, N. *Igualdade e liberdade*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BORGES, R. C. B. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOSCO, F.; CREEMERS, N.; FERRARIS, V.; GUAGNIN, D.; KOOPS, B. J.; VERMEERSCH, E. Profiling technologies and fundamental rights an introduction. In: CREEMERS, N.; GUAGNIN, D.; KOOPS, B. J. *Profiling technologies in practice: applications and impact on fundamental rights and values*. The Netherlands: Legal Publishers, 2015a. p. 5-20.



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

BÜCHI, M.; FOSCH-BILLARONGA, E.; LUTZ, C.; TAMÒ-LARRIEUX, A.; VELIDI, S.; VILJOEN, S. The chilling effects of algorithmic profiling: mapping the issues. *Computer Law & Security Review*, v. 36, p. 105-367, 2020.

CAMPOS, R.; PEREIRA, I.; SIMÓES, J. A. Ativismo digital em Portugal: um estudo exploratório. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n. 82, p. 27-47, 2016.

CANTALI, F. B. *Direito da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPELO DE SOUSA, R. V. A. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CASTRO, E. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Tradução: Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

CLARKE, R. Profiling: a hidden challenge to the regulation of data surveillance. *Journal of Law & Information Science*, v. 4, n. 2, p. 403-419, 1993.

COMPARATO, F. K. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732, 1996, p. 38-46.

COSER, I. Dois conceitos de liberdade: 60 anos após a sua publicação. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 34, n. 100, e3410011, p. 1-21, 2019a.

COSER, I. Lei, liberdade e diversidade de fins no pluralismo de valores. *Lua Nova*, 107, p. 169-202, 2019b.

COSER, I. Uma reinterpretação das liberdades negativa, positiva e de escolha. *DADOS*, v. 63. n. 3, p. 1-34, 2020.

COTÉ, M.; GERBAUDO, P.; PYBUS, J. Introduction. *Politics of big data. Digital Culture & Society*, v. 2, n. 2, p. 5-15, 2016.

COULDREY, N.; MEJIAS, U. A. *The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism*. Stanford: Stanford University Press, 2019.

COUNCIL OF EUROPE. Declaration by the Committee of Ministers on the manipulative capabilities of algorithmic processes. Committee of Ministers, at the 1337<sup>th</sup> meeting of the Ministers' Deputies, 13 Feb. 2019.

DE CUPIS, A. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DELEUZE, G. *Conversações, 1972-1990*. Tradução: Peter Pál Pelbart. 7. ed. São Paulo: Ed.34, 2008 (Coleção TRANS).

DELEUZE, G. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, G. *Conversações (1972-1990)*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. p. 219-226.

DIAS, F. V.; SALVETTI, É. F. A governamentalidade algorítmica da vida e sua consequente precarização jurídico-política do trabalho. *REI - Revista Estudos Institucionais*, v. 9, n. 1, p. 216-240, 2023.

DOMICIANO, J. L. Governamentalidade e governamentalidade algorítmica: continuidades e descontinuidades na racionalidade política moderna. *Revista PERI*, v. 15, n. 2, 119-138, 2023.



DONEDA, D. G. M. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ELIAS, M. L. G. G. R. *Liberdade como não interferência, liberdade como não dominação, liberdade construtivista: uma leitura do debate contemporâneo sobre a liberdade*. 2014. 149 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FERMENTÃO, C. A. G. R. *Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade*. Curitiba: Juruá, 2009.

FLORÊNCIO, L. S. *Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: do direito fundamental à privacidade às limitações do consentimento*. 2019. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Tradução: Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

FOUCAULT, M. *Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978)*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999. E-book.

FRANÇA, L. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, G. F.; STOCO, R. (org.). *Direito civil: parte geral. Pessoas e domicílio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. p. 653-667.

FRANÇA, L. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FRISCHMANN, B.; SELINGER, E. *Re-engineering humanity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

GARCIA, E. A liberdade e o seu fundamento existencial. In: CONSTANT, B.. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Tradução: Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15-72.

GERMANO, I. M. P.; NOGUEIRA, M. C. G. M. A difusão das redes sociais e as novas expressões do eu. *Revista de Psicologia*, v. 8, n. 2, 2017, p. 53-62.

GILLESPIE, T. The relevance of algorithms. *Media technologies: essays on communication, materiality, and society*, MIT Press, 2014. *Revista § Parágrafo*, v. 6, n. 1, p. 95-121, 2018.

GOMES, O. *Introdução ao direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GREEN, T. H. *Lectures on the principles of political obligation and other writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

HAVLIK, J. G. S.; REBOUÇAS, G. M. Contribuições de Isaiah Berlin para refletir sobre liberdade. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, ano 16, n. 2, p. 47-67, 2016.

HECK, R. L. Algoritmos que nos governam: reflexões filosóficas sobre propriedades críticas da atual estrutura da revolução informacional. *Philósophos: Revista de Filosofia*, v. 29, n. 1, p. 1-45, 2024.



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

HILDEBRANDT, M. Profiling and AML. In: RANNENBERG, K.; ROYER, D.; DEUKER, A. *The future of identity in the information society: challenges and opportunities*. New York: Springer, 2009. p. 273-310.

HIRSCHMANN, N. J. *The subject of liberty: toward a feminist theory of freedom*. Princeton: Princeton University Press, 2003.

HOBBES, T. *Leviatā: ou a matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. Tradução: João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUR, D. U. Deleuze e a constituição do diagrama de controle. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 30, n. 2, 2018, p. 173-179.

JABORANDY, C. C. M.; GOLDHAR, T. G. M. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 18, n. 2, p. 481-502, 2018.

KANG, H.; LOU, C. AI agency vs. human agency: understanding human-AI interactions on TikTok and their implications for user engagement. *Journal of Computer-Mediated Communication*, v. 27, n. 5, 2022.

KAUFMAN, D. A inteligência artificial mediando a comunicação: impactos da automação. In: BARBOSA, M. (org.). *Pós-verdade e fake: reflexões sobre a guerra de narrativas*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. p. 13-23.

LAFER, C. *Ensaios sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980.

LAITINEN, A.; SAHLGREN, O. AI systems and respect for human autonomy. *Frontiers in Artificial Intelligence*, v. 4, 2021.

LESSIG, L. *Code: version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

LIMA, G. B. Tipos de ativismo digital e ativismo preguiçoso no mapa cultural. *Revista GEMInIS*, ano 3, n. 1, p. 71-96, 2012.

MARTINS, L. Direito geral de liberdade. In: CANOTILHO, J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 435-445.

MARTINS, P. B. L. A regulação do profiling na Lei Geral de Proteção de Dados: o livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica. 2021. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

MEDEIROS, G. J. S. Os direitos de liberdade e de igualdade: conquistas, obstáculos e desafios da democracia segundo Norberto Bobbio. 2019. 80 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

MENDES TEPEDINO, G. J. Relações contratuais e a funcionalização do direito civil. *Pensar*, v. 28, n. 1, p. 1-10, 2023.

MERQUIOR, J. S. *O liberalismo antigo e moderno*. 3. ed. Tradução: Henrique de Araújo Mesquita. São Paulo: É Realizações Editora, 2016.

MILAN, S.; VAN DER VELDEN, L. The alternative epistemologies of data activism. *Digital Culture & Society, Politics of Big Data*, v. 2. n. 2, p. 57-74, 2016.



MILL, J. S. *Sobre a liberdade*. Tradução: Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORENO, B. S.; MARTINS, C. J.; TREMBLAY, D. G. Algoritmo e governamentalidade: novas configurações da produção de subjetividades contemporâneas. *InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação*, v. 11, n. 2, p. 23-36, 2021.

MOROZOV, E. *To save everything, click here: the folly of technological solutionism*. New York: Public Affairs, 2013.

NERY, R. M. A.; NERY JUNIOR, N. *Instituições de Direito Civil*: parte geral do Código Civil e Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

O'NEIL, C. *Algoritmos de destruição em massa*: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA, G. F.; ALVES, F. B. Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. *Argumenta Journal Law*, n. 20, 2014, p. 33-45, 2014.

OPPENHEIM, F. E. *Dimensions of freedom: an analysis*. New York: St Martin's Press, 1961.

PAULA, M. G. O estado e o indivíduo: o conceito de liberdade em John Stuart Mill. *Polymatheia - Revista de Filosofia*, v. 3, n. 3, p. 73-84, 2007.

PEREIRA, C. M. S. *Instituições de direito civil*. 30. ed. Atualização de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: 2017.

PERLINGIERI, P. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PETTIT, P. *Republicanism: a theory of freedom and government*. Oxford: Oxford University Press, 2007a.

PETTIT, P. *Teoria da liberdade*. Tradução: Renato Sérgio Pupo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007b.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Direito da personalidade*. Direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). Atualização de Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial, v. 7).

PULIDO, C. B. O conceito de liberdade na teoria política de Norberto Bobbio. *Revista Eletrônica Acadêmica de Direito - Panóptica*, p. 48-71, 2006.

RODRIGUES, G. A.; MARCHETTO, P. B. Controle e vigilância na internet: técnica computacional como mecanismo de engendramento de poder. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 9, n. 1, p. 117-129, 2021.

REVIGLIO, U.; AGOSTI, C. Thinking outside the black-box: the case for "Algorithmic Sovereignty" in social media. *Social Media and Society*, [S. l.], v. 6, n. 2, Apr. 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305120915613>. Acesso em: 28 out. 2024.

ROUVROY, A.; BERNS, T. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o dispar como condição de individuação pela relação? *Revista Eco-Pós*, v. 18, n. 2, p. 36-56, 2015.



• ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

RUIZ, C. B. Algoritmização da vida: a nova governamentalização das condutas. *Cadernos IHU ideias*, ano 19, n. 314, v. 19, p. 1-26, 2021.

RUZYK, C. E. P. *Liberdade(s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro*. 2009. 402 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, 2009.

SANTOS, R. E. dos. Governo algorítmico como construtor de subjetividades ou sobre o digital como forma-de-vida. In: LIMA, N. L. de; STENGEL, M.; DIAS, V. C. (org.). *Anais eletrônicos do 2º Simpósio Internacional Subjetividade e Cultura Digital: saber, criação e virtualidade*. Belo Horizonte: PUC-MG, 2020. p. 91-101. Disponível em: <https://subjetividadculturadigitalcom.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/02/anais-simposio.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024

SALDANHA, A. H. T.; SALDANHA, P. M. Desenvolvimento de uma cultura democrática na internet pelo princípio da autodeterminação informativa. *Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica*, v. 2, n. 2, p. 57-67, 2019.

SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILIER, Yi. *Freedom: political, metaphysical, negative and positive*. 2. ed. London, New York: Routledge, 2005.

SILVA, R. Republicanismo neo-romano e democracia contestatória. *Revista de Sociologia e Política*, v. 19, n. 39, p. 35-51, 2011.

SILVA, R. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. *Lua Nova*, São Paulo, n. 94, p. 181-215, 2015.

SILVEIRA, S. A. *Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019a.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C.; VIEIRA, A. E. S. F. As pessoas e grupos em exclusão digital: os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Culturais*, v. 18, n. 45, p. 3-17, 2023.

SKINNER, Q. *Hobbes e a liberdade republicana*. Tradução: Modesto Florenzano. São Paulo: Ed. da Unesp, 2010.

STEWART JR, D. *O que é liberalismo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995.

SZANIAWSKI, E. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TEFFÉ, C. S.; TEPEDINO, G. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 25, n. 3, p. 83-116, 2020.

TEPEDINO, G. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro In: TEPEDINO, G. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1-31.

TORMIN, M. M. Os dois conceitos de liberdade e a filosofia de Isaiah Berlin. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, v. 42, n. 2, p. 70-83, 2023.



UNIÃO EUROPEIA. PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. Regulamento (UE) 2024/1689, de 13 de junho de 2024. Estabelece regras harmonizadas sobre Inteligência Artificial e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Lei de Inteligência Artificial). *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, L 2024/1689, 12 jul. 2024.

ZANINI, L. E. A. *Direitos da personalidade: aspectos essenciais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANINI, L. E. A.; ODETE, N. C. Q. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. *Civilistica.com*, v. 10, n. 2, p. 1-28, 2021.

ZANKER, M.; ROOK, L.; JANNACH, D. Measuring the impact of online personalisation: past, present and future. *International Journal of Human-Computer Studies*, v. 131, p. 160-168, 2019.

ZUBOFF, S. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

**Ana Elisa Silva Fernandes Vieira**

Doutora em Direito. Professora no Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologia na Faculdades Londrina. Professora na Graduação na Universidade Estadual do Paraná (Unespar) e Faculdades Maringá. Paraná, Paranavaí, Brasil

E-mail: aesfernandesvieira@gmail.com

**Equipe editorial**

*Editor Acadêmico* Felipe Chiarello de Souza Pinto

*Editor Executivo* Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

**Produção editorial**

*Coordenação Editorial* Andréia Ferreira Cominetti

*Preparação de texto* Mônica de Aguiar Rocha

*Diagramação* Libro Comunicação

*Revisão* Vera Ayres

